



ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO N.º _____/2025	Data: ____/____/2025	Hora: ____:____ min	Assinatura: _____
--------------------------	----------------------	---------------------	-------------------

PARECER N.º 028/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 027/2025

Autoria: VER<sup>a</sup> MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI - UNIÃO

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto que autoriza a implantação do Programa “Visão Nota 10”, que determina a necessidade de realizar exames oftalmológicos para estudantes matriculados na rede pública de ensino fundamental no município de Diamantino- MT.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

*“A presente proposta de Lei visa implantar o Programa “Visão Nota 10” no município de Diamantino-MT, com o objetivo de facilitar e promover o acesso a exames oftalmológicos para os alunos da rede pública de ensino no nível fundamental. A partir de uma triagem feita nas escolas, os alunos serão submetidos a testes de acuidade visual, permitindo identificar possíveis distúrbios visuais que possam interferir no desempenho escolar e na qualidade de vida desses estudantes. A visão é um dos sentidos mais importantes para o aprendizado e para o desenvolvimento de habilidades cognitivas e motoras. Quando não tratada adequadamente, a deficiência visual pode prejudicar o desempenho escolar, comprometendo o desenvolvimento educacional e social das crianças. Sendo assim, identificar problemas de visão precocemente é fundamental para garantir a igualdade de condições e evitar que essas crianças tenham suas chances de aprendizagem comprometidas. A execução do programa será feita de forma integrada entre as Secretarias de Educação e Saúde, com a participação ativa de agentes de saúde capacitados para realizar os testes nas unidades escolares. Os exames serão gratuitos e obrigatórios para todos os alunos do ensino fundamental, abrangendo o período de 1º a 9º ano, com idades entre seis e quatorze anos, permitindo que a grande maioria dos estudantes seja atendida. Além disso, a lei prevê que os alunos identificados com problemas visuais sejam encaminhados para exames oftalmológicos mais especializados nas unidades de saúde do município, garantindo que o tratamento necessário seja realizado. Caso seja necessário o uso de óculos, os mesmos serão fornecidos gratuitamente, em parceria com empresas locais, o que também promoverá o desenvolvimento econômico da cidade. O programa também prevê o uso eficiente dos recursos públicos, pois as despesas decorrentes da execução da lei serão cobertas por dotações orçamentárias específicas, com a possibilidade de suplementação, se necessário. Com a implementação do Programa “Visão Nota 10”, Diamantino- MT dará um importante passo no compromisso de oferecer uma educação de qualidade e acessível para todos,*



## ASSESSORIA JURÍDICA

*cuidando da saúde visual dos estudantes e garantindo que nenhum aluno seja prejudicado por dificuldades de visão. Por fim, solicito o apoio dos meus colegas vereadores para a aprovação desta importante lei, que visa o bem-estar e o desenvolvimento integral das nossas crianças e adolescentes.*

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, o projeto em comento autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o programa municipal “Visão Nota 10” que visa identificar e tratar problemas visuais que possam afetar o desempenho escolar das crianças.

Ainda, fixa a responsabilidade da execução às Secretarias de Educação e Saúde, a elas atribuindo a organização da triagem, mapeamento, atendimento, encaminhamentos e organização dos cronogramas e estabelecendo que os exames serão gratuitos e obrigatórios para alunos de 6 a 14 anos, ocorrendo durante o horário letivo.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da separação dos poderes em seu artigo 2º, estabelecendo a independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Tal princípio é fundamental para garantir o equilíbrio institucional e a eficácia das funções estatais.

O artigo 84, VI, da Constituição Federal, atribui **competência privativa** ao Presidente da República para dispor acerca da organização e funcionamento da administração federal, o que deve ser observado pelas constituições estaduais e leis orgânicas municipais. É sólida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

*“A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 761.857 AgR, ministro Luiz Fux, DJe de 20 de abril de 2017 - com meus grifos)*



ASSESSORIA JURÍDICA

Vale ressaltar que o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira a inconstitucionalidade por vício formal, se a matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Confira-se:

*“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.** (ADI 3176, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-06-2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026)” Grifo nosso.*

A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula nº1 a seguir transcrita: “Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”

No mesmo sentido, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal já concluiu que: “1) *devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de iniciativa reservada a esse Poder;* 2) *Devem, também, ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção administrativa da privativa competência de outro Poder.*” (Senado Federa. CCJ, Requerimento (consulta) da Comissão de Educação, Cultura e Desporto nº 069, de 2015, relator Senador José Maranhão).

Nessa toada, considerando que o ponto central do projeto é a autorização para que o Poder Executivo implante o programa “Visão Nota 10”, que trata da realização obrigatória de exame de acuidade visual em todos os alunos do ensino fundamental – entre 6 e 14 anos – e atribui a organização e a execução às secretarias municipais de saúde e educação, matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal (art. 84, VI, “a”, CF) é de se reconhecer a existência de inconstitucionalidade formal.

Ademais, ao dispor que “Os alunos que necessitarem de óculos receberão o recurso gratuitamente, **com a produção sendo feita em parceria com empresários locais**”



### ASSESSORIA JURÍDICA

restringe a competitividade e impede a ampla concorrência, em desacordo com o art. 5º, caput, e art. 37, XXI, da Constituição Federal. Além disso, a ausência de procedimentos licitatórios regulares para tal produção caracteriza afronta direta à legislação vigente

### 3. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, considerando a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, opino pelo não prosseguimento do processo legislativo atinente ao Projeto de Lei nº 027/2025.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que seus membros elaborem o respectivo parecer.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**Assessoria Jurídica, 06 de abril de 2025.**

ALINE SIMONY STELLA Assinado de forma digital por ALINE  
SIMONY STELLA  
Dados: 2025.04.06 23:56:09 -04'00'  
**Aline Simony Stella - OAB/MT 16.673/O**